



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3319 - RS (2023/0304779-4)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190  
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364  
EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227  
ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083  
THOMAS DULAC MÜLLER E OUTRO(S) - RS061367

### EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UNIVERSIDADE PARTICULAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CISÃO PARCIAL. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI UMESA) - CURSO DE MEDICINA E CRÉDITOS CLASSES II, III E IV. ALIENAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ELEVADA MONTA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E ORDEM PÚBLICAS EVIDENCIADO. PEDIDO DEFERIDO.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e Sentença formulado pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Desembargador Nilton Carpes da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 5250216-80.2023.8.21.7000.

Narra a requerente que "a AELBRA, autora da recuperação judicial n. 5000461-37.2019.8.21.0008, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, é a mantenedora da Rede Ulbra de Educação, instituição com mais de 50 anos, atuando em 10 unidades de educação básica e 12 unidades de ensino superior localizadas no Sul, Norte e Centro-Oeste do país" (fl. 4).

Afirma que, em 2018, em suposta manobra jurídica, referida associação teria sido transformada em sociedade anônima, com capital social de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando "já acumulava passivo fiscal de quase 6 (seis) bilhões de reais e passivo trabalhista superior a 600 (seiscentos) milhões de reais, além de bilionárias dívidas com credores quirografários" (fl. 4), tendo em seguida ingressado com pedido de recuperação judicial.

Informa que requereu seu ingresso no feito como terceira interessada,

esclarecendo que a transformação realizada seria nula e que "a devedora, por ser uma associação, não poderia valer-se da recuperação judicial, já que a manobra intentada teve por único escopo burlar o disposto no art. 48 da Lei 11.101/05" (fl. 5). Não obstante acolhidos esses argumentos em primeiro grau, a decisão foi revertida pela 6ª Câmara do TJRS, que determinou o prosseguimento da recuperação judicial, estando pendente de julgamento o REsp n. 1.935.253/RS, que interpôs.

Esclarece, ainda, que, com a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, opôs o Agravo de Instrumento n. 5004938-74.2022.8.21.7000, "visto que, não obstante tivesse sido parcialmente contemplada no plano aprovado, a concessão da recuperação se deu sem a exigência de certidão negativa da devedora, em violação ao art. 57 da Lei 11.101/05" (fl. 5). Desprovido esse agravo, apresentou recurso especial, cuja admissão foi negada, dando azo ao AREsp n. 2.343.561/RS, pendente de julgamento por esta Corte.

Aduz que, em 2022, "todos os envolvidos no processo de recuperação judicial foram surpreendidos com a notícia de que o controle da AELBRA havia sido transferido para a Rede Evolua" e que, posteriormente, a maior parte dos créditos da recuperação judicial, em todas as quatro classes, foi cedida para "Calêndula FDIC".

Destaca que, no final de 2022, os credores aprovaram plano de recuperação judicial substitutivo sem resguardar a posição que o fisco teria em eventual falência, nos termos do art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/05. Além disso, haveria "a liquidação substancial da devedora, ensejando a hipótese do art. 73, inciso VI, § 3º, da Lei nº 11.101/05"; "ausência de qualquer proposta de transação individual, por parte da devedora, com quaisquer condições de adimplemento do crédito tributário"; e, "a impossibilidade de buscar seu crédito nas vias ordinárias, já que todo o patrimônio que a União penhorou em suas execuções fiscais estava afetado ao plano substitutivo" (fls. 8/9).

Acrescenta que requereu "a decretação de nulidade de todos os atos praticados a partir da data em que a Rede Evolua assumiu a operação da AELBRA"; "a revisão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial substitutivo da AELBRA em 17/12/2022, cancelando-se, de imediato, a venda de qualquer ativo da Recuperanda"; ou, sucessivamente, "a convocação da recuperação judicial em falência, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 73, inciso VI, § 3º, da Lei nº 11.101/05" (fl. 9).

Sustenta, outrossim, que interpôs novo agravo de instrumento (n. 5252023-38.2023.8.21.7000) contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva, para si, de 30% de todas as alienações praticadas no bojo da recuperação enquanto o passivo tributário não fosse regularizado, ou a convocação em falência. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Além disso, assevera que a Aelbra interpôs o Agravo de Instrumento n. 5250216-

80.2023.8.21.7000 contra a decisão de 1º grau que determinou a suspensão do leilão de seus bens no bojo da recuperação judicial (edital n. 10040146297). Ocorre que o relator, "ignorando por completo todas as alegações de fraudes e supostos crimes praticados no bojo da recuperação judicial", deferiu o efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da recuperação judicial, com a expropriação de todo o patrimônio da Recuperanda.

Confirmam-se, por oportuno, trechos da fundamentação do *decisum* (fls. 42/63):

[...]

A guisa de contextualização, mister assentar que a ação de recuperação judicial da AELBRA/ULBRA foi ajuizada em 06/05/2019, tendo sido deferido o processamento em grau de recurso por esta egrégia Câmara, ainda que por maioria de votos, mantida a decisão no colendo 3º Grupo Cível, também por maioria de votos.

O processo hoje conta com quase 7.000 eventos, envolve milhares de credores nas diversas Classes e um passivo bilionário. Não foi fácil construir um Plano recuperacional, tanto que o originário foi substituído por outro, este, o PRJ substitutivo, foi construído em conjunto com os credores de todas as classes e foi aprovado em assembleia-geral de credores no dia 25/11/2022 e devidamente homologado pelo juízo *a quo* em 17/12/2022. Os últimos três recursos pendentes que foram interpostos contra a decisão homologatória serão pautados já na sessão de agosto. Afora esses recursos, lateralizados, os demais comandos do PRJ quedou precluso em absoluto, com a aquiescência geral. De outra banda, o Plano Substitutivo, prevê, dentre outros vários meios de recuperação *ut art.* 50 da Lei n. 11.101/2005, a alienação de uma Unidade Produtiva Isolada, denominada UPI UMESA, constituída por meio de cisão parcial da AELBRA e para a qual é vertido o endividamento sujeito aos efeitos da RJ de Classes II, III e IV, bem como o curso de medicina, que a toda evidência se afigura a cereja do bolo da RJ da Ulbra. A Classe I, mais sensível, pois envolve o passivo trabalhista, com mais de 8.000 credores trabalhistas, deve ser quitada até o final do ano de 2023 com o aporte de R\$361.000.000,00 (...) originário de financiamento DIP e venda de imóveis.

Nesse cenário, concordo que o processo de recuperação judicial da ULBRA/AELBRA, além de complexo por si só, envolve milhares de credores, débitos vultosos e uma equação difícil de ser montada e levada a bom termo, mas as dificuldades ganham mais corpo quando notícias inverossímeis são plantadas na imprensa, sem a menor responsabilidade, haja vista que nessa espécie de demanda - insolvência empresarial - há uma peculiaridade muito específica, pois é uma temática sensível e que depende muito da confiança do mercado. Notícias negativas e infundadas contribuem apenas para tumultuar o processo e dificultar o soerguimento, pois os credores ficam inquietos, temerosos e correm ao processo na solução de seus créditos.

O magistrado decisor, até porque, como reconhecido, atuou em substituição à magistrada titular, por férias, registrou toda sua perplexidade com a situação retratada no processo, o que até certo ponto se justifica, diante da manifesta ausência de experiência em matéria tão árida e específica, mas todas as suas prudências e temores, se bem examinadas, se esvaem porque se tratam de diligências e procedimentos constantes do Plano de Recuperação Substituto votado e aprovado em Assembleia-Geral de Credores e já homologado judicialmente, por decisão preclusa de modo irretocável, ou seja, a Comunidade de Credores aprovou o Plano de Recuperação, exatamente como proposto, nos seus exatos termos e, nesse compasso, homologado pela juíza da causa.

O procedimento recuperacional não pode andar para trás, ou paralisar-se em suspensão, como constou da decisão fustigada que, de modo equivocado, *data vênia*, passou a convocar diversos atores ao processo de recuperação judicial, para manifestarem-se nos autos, como é o caso da CVM e do MEC, sob pena de emprestar catatonia ao processo, em total prejuízo dos credores e da própria devedora, pois quanto mais assunto estranho vier aos autos, mais truncado e

longe de uma decisão definitiva, exatamente como são os temas trazidos à liça pelos sedizentes “terceiros prejudicados” que, ao mesmo tempo, se entendem ora como 'terceiros prejudicados' e ora como “verdadeiros sócios da recuperanda”, mas que pretendem a um só tempo, depois da introdução de seis (06) petições sequenciais, a nulidade do processo e, inclusive, do Plano Recuperacional, além de questionarem a validade dos laudos de viabilidade econômico-financeira, deságio exagerado e outros que tais.

[...]

No caso em apreço, atento à esta fase procedimental, insta obter que da análise do plano de recuperação judicial substitutivo acostado no evento 4752, OUT2, verifico que a alienação da UPI UMESA, originada a partir da cisão parcial da AELBRA, a qual contempla exclusivamente os direitos relativos ao curso de medicina (cláusulas 2.2, item "i", e 2.2.1.1), **objetivará o pagamento de todos os credores das classes II, III e IV**, senão vejamos:

[...]

Repetindo, o PRJ substitutivo prevê, portanto, a quitação dos credores das Classes II, III e IV, conforme acima delineado.

De outra banda, o Plano Substitutivo vai mais longe, pois prevê também aos credores de **Classe I** o pagamento equivalente a R\$ 361.000.000,00 (...), quantia muito superior ao valor estimado no Plano de Recuperação substituído, o que infirma, modo categórico, grande vantagem aos credores mais sensíveis, que ocupam a Classe I. Diz o Plano que tão logo homologado, o que já aconteceu, haverá o pagamento a estes credores do valor de R\$ 50.000.000,00 (...), decorrente de valor captado na contratação do Financiamento DIP. Afora isso, o Plano ainda prevê, relativamente à Classe I, o pagamento, até dezembro de 2023 de mais R\$ 60.000.000,00 (...). O pagamento do saldo, de R\$ 251.000.000,00 (...) será adimplido com os recursos obtidos através da venda de bens imóveis de propriedade da AELBRA. Por fim, ainda no pertinente ao cenário da Classe I, no eventual insucesso na venda desses bens para liquidação do Valor Global Classe I, a AELBRA transmitirá aos Credores de Classe I, ao final de 12 (doze) meses, a propriedade de tantos quantos sejam os imóveis necessários para liquidação desse saldo, garantindo sobre estes, ainda, a sua recompra.

Com efeito, não dá para descurar, e chamo a atenção do detalhe, apelando à sensibilidade de quem examina o PRJ substitutivo, que o valor da primeira parcela, de R\$50.000.000,00 (...) deve servir para **o pagamento integral de aproximadamente 3.860 credores da Classe I**. Com o pagamento da segunda parcela, prevista para dezembro de 2023, de R\$ 60.000.000,00 (...), deverão restar **integralmente pagos aproximadamente 5.299 credores de Classe I**. Essa operação, que é procedimento contínuo e concatenado, que não pode sofrer paralisação ou suspensão, em poucos meses implicará na quitação de um total aproximado de 7.471 credores da Classe I, isto é, mais de 70% dos credores de Classe I serão quitados até o final do ano.

Não é possível, não é razoável, muito menos responsável advogar pela suspensão do projeto de reestruturação equitação dos credores da complexa recuperação judicial da AELBRA/ULBRA, porquanto imprescindível lançar um voto de confiança, de modo geral, muito além da torcida para que tudo dê certo, a fim de que sejam minimizados os prejuízos naturais desse tipo de demanda.

Não é de graça que o Plano Recuperacional substituto foi aprovado pela Comunidade de credores, que percebeu, de sobejo, que é melhor receber o crédito fracionado do que receber menos ou nada receber, como pode acontecer na liquidação coletiva originária da falência, hipótese que, apesar das dificuldades, deve ser afastada de plano.

[...]

Destaco que não haverá solidariedade entre a AELBRA e a UMESA, sendo cada uma responsável pelo pagamento dos credores conforme disposto no plano de recuperação judicial substitutivo, com a exceção do único credor da classe II, ou seja, o Banrisul (cláusula 2.1), sic:

[...]

Desse modo, como se vê, os procedimentos adotados pela recuperanda para alienação da UPI UMESA não apresentam qualquer irregularidade, pelo

contrário, observam estritamente o que restou previsto no plano de recuperação judicial substitutivo, o qual, repito, foi aprovado em AGC e devidamente homologado pelo juízo recuperacional e que constou de sindicância material e processual do Administrador Judicial e também do Ministério Público. Ainda não há trânsito em julgado da referida decisão apenas em razão da pendência de julgamento de três agravos de instrumento, mas, sem dúvida, a irresignação quanto ao conteúdo do plano por parte daqueles que não se insurgiram no momento processual adequado encontra-se preclusa.

Definitivamente o processo, em especial o processo recuperacional, não pode ser examinado e interpretado olhando para o retrovisor, requeitando e reaquietando situações ultrapassadas, decididas ou não, mas que na época propícia, não ensejou enfrentamento ou obstáculo.

[...]

Até prova em contrário, o plano substitutivo foi proposto por parte legítima, foi alvo de sindicância pela comunidade de credores que em assembleia-geral o aprovou, passou pela avaliação dos Administradores Judiciais, passou pelo crivo do fiscal da lei, que é o Ministério Público e, por fim, pelo próprio Poder Judiciário em suas duas instâncias revisoras (Primeiro Grau e Segundo Grau), agora precisa ser implementado e executado para o bem de todos os envolvidos, especialmente os credores, ansiosos para receberem seus créditos da forma mais líquida possível.

Valho-me da referência feita pela administração judicial na manifestação contida no evento antes mencionado no sentido de que "*ultrapassado quase um ano da apresentação do Plano Substitutivo, causa espécie que os Peticionantes somente tenham reclamado ausência de legitimidade neste momento, após a deliberação pelos credores e início de seu cumprimento*".

Lembro que o processo de recuperação judicial visa, unicamente, o pagamento dos credores e a soerguimento da empresa com dificuldades econômico-financeiras *ex vi legis* do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não sendo o local adequado para discussão envolvendo a troca do controle acionário da AELBRA ou solver questões de alta cognoscibilidade lateralizados e estranhos ao núcleo recuperacional.

Por outro lado, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, nenhuma ilegalidade na arrematação da UPI UMESA por parte de um dos credores, no caso o Fundo Calêndula, não havendo qualquer regra legal que proíba o próprio credor de pagar a arrematação mediante a utilização de seus próprios créditos. Além disso, como mencionou a recuperanda "*o arrematante da denominada UMESA, além dos seus próprios créditos convertidos em capital da subsidiária integral que se constituiu, carregará ainda um passivo superior a R\$ 2,5 bilhões*", não restando a recuperanda com nenhuma outra dívida, além do passivo trabalhista, cujo pagamento já está devidamente encaminhado, e o passivo fiscal.

[...]

Por último, após falar do PRJ substituto, das diversas classes de credores, dos meios de recuperação contidos no plano e do projeto de pagamento dos diversos credores concursais, não posso deixar de fazer menção ao crédito fiscal, embora o mesmo guarde natureza extraconcursal. Tenho conhecimento, embora tal notícia não esteja nos autos, que o processo administrativo de transação individual foi protocolado pela recuperanda e está em curso perante a PGFN e, inclusive, essa a novidade, houve dilação de prazo em favor da recuperanda para a juntada de documentos, isto é, existe sim um procedimento de acerto com o fisco, embora os entraves naturais desse acerto não devam pesar somente contra a devedora.

Afora isso, a questão do débito fiscal vai ser dirimida em recurso próprio, pois a PGFN já protocolou agravo de instrumento, onde, inclusive, requer a falência da recuperanda, fato que evidencia, a uma só vez, de modo escancarado, que a Fazenda Nacional não faz nenhuma questão de negociar com a recuperanda.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, presentes os pressupostos legais, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, determinando o regular prosseguimento do feito na origem, mormente no que diz respeito às

providências relacionadas ao Edital n.º 10040146297, que autorizou a venda da UPI UMESA, suspendendo-se, inclusive, a remessa dos ofícios como determinado na decisão fustigada, sob pena de ampliar o tumulto processual.

Exatamente contra essa decisão é que se insurge a União, destacando que "está autorizada, num futuro imediato, a alienação de TODOS os bens da Recuperanda no bojo da recuperação judicial e que seu passivo de mais de 6 bilhões está totalmente a descoberto". Além disso, aponta que, "com a concretização da venda dos ativos, corre-se o risco de a situação passar a ser tratada como irreversível, nos termos dos arts. 66-A, 73, § 2º, e 131 e da Lei nº 11.101/2005" (fl. 10).

Nesse sentido, destaca a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e à economia pública, salientando que "a decisão que ora se busca suspender permite a venda de toda uma instituição de ensino, operação e imóveis, sem deixar nenhuma garantia aos créditos não sujeitos, sobretudo o fiscal, superior a 6 bilhões de reais", além de se negar "a examinar os gravíssimos indícios de crimes e fraudes trazidos na recuperação judicial" (fl. 14).

Aponta que "a decisão que se pretende suspender beneficia única e exclusivamente os supostos fraudadores, com risco de total irreversibilidade (arts. 66-A, 73, § 2º, 131 e da Lei nº 11.101/2005), pelo que merece ser reputada como flagrantemente ilegítima e violadora da ordem pública, assim compreendida sob o prisma jurídico". A propósito, argumenta que, "com ou sem certidão negativa de débitos, o que se desvela é a fraude com a utilização do Poder Judiciário para alcançar finalidade diversa daquela preconizada para a Recuperação Judicial em lesão a todos os credores, e não apenas a Fazenda Pública" (fl. 15).

Reitera que "é a maior credora da Recuperanda, crédito este que alcança a estratosférica quantia de R\$ 6.277.297.634,91 (seis bilhões, duzentos e setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais com noventa e um centavos), do quais apenas uma pequena parcela se encontra em situação regular", salientando que, "da forma como o plano foi aprovado, não há nenhuma garantia para a Fazenda Nacional de que restará qualquer bem disponível, após as alienações pretendidas" (fl. 16).

Pontua que "sempre esteve disposta, tanto antes quanto após o pedido de recuperação judicial, a buscar, dentre os meios disponíveis na legislação (especialmente com a transação), uma solução para o passivo fiscal da AELBRA, mas as gestões desta (especialmente as mais recentes) nunca tiveram a mesma intenção", pois "nas propostas de transação sempre postulou benefícios máximos e pagamentos e garantias mínimas, senão inexistentes", e "os pagamentos mais substanciais ocorreriam apenas após o cumprimento do plano de recuperação judicial" (fl. 17).

Acrescenta que, "seja pela ótica da alienação substancial no bojo da recuperação judicial, seja pelo fato de que a Recuperanda nunca demonstrou qualquer intenção de regularizar seu passivo tributário superior a seis bilhões, a decisão que se busca suspender com a presente

medida apresenta grave lesão à economia pública, dado seu caráter de irreversibilidade" (fl. 18).

Conclui que houve na recuperação judicial "uma total inversão de ordem de pagamentos, sem que o Fisco receba sequer os restituíveis e o FGTS, enquanto todas as classes da RJ são contempladas, inclusive a dos credores quirografários".

Em outra frente, assinala que, nos autos da própria recuperação, "o Ministério da Educação, por meio da AGU, então, compareceu aos autos e informou não ser possível a alienação apenas do curso de medicina (UMESA), pois 'os atos regulatórios que permitem a atuação de uma IES para a oferta de cursos de educação superior no sistema federal de ensino são personalíssimos'".

Requer, ao final, "a suspensão da decisão que determinou o prosseguimento da recuperação judicial 5000461-37.2019.8.21.0008, com a venda de todos os seus ativos, mantendo suspensa a venda de ativos da Recuperanda, operações e imóveis, até o trânsito em julgado do AI nº 5250216-80.2023.8.21.7000 ou até que as denúncias aportadas nos autos da recuperação judicial sejam esclarecidas, principalmente no que diz respeito às fraudes e supostos crimes praticados" (fls. 19/20).

Antecipando-se, a Aelbra Educação Superior Graduação e Pós Graduação S.A. (fls. 1.280/1.481), trouxe aos autos manifestação na qual defende a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, pois se estaria impugnando, em realidade, a decisão de primeira instância que homologou o plano de recuperação/pagamentos, o que não foi questionado oportunamente.

Diz, ainda, que a autora faz da contracautela sucedâneo recursal ao trazer apontamentos relativos ao mérito da discussão travada nas vias ordinárias, especialmente, com relação a eventual fraude e ausência de bens passíveis de garantir o pagamento de seus créditos.

Por fim, sustenta: (i) não ser cabível SLS em processo de recuperação judicial, invocando, nesse sentido, julgado do STJ, relator o Min. Félix Fischer; (ii) ausência de interesse processo, pois deveria ter sido apresentado o pedido logo em seguida à decisão cujos efeitos busca suspender; (iii) ausência de fundamentos para a suspensão pretendida.

É o relatório.

Primeiramente, impõe-se afastar a assertiva de não cabimento da contracautela em recuperações judiciais. Se há registro de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido dessa tese (inviabilidade da SLS em recuperações judiciais), do mesmo modo, há entendimento contrário. Leia-se, a propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE SLOTS DE COMPANHIA AÉREA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AEROPORTO DE CONGONHAS. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AFETADA NEGATIVAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE

SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

- A eventual alienação judicial de slots juntamente com parte da empresa Pantanal Linhas Aéreas S.A., em recuperação judicial, pode causar grave lesão à ordem e à economia públicas, afetando negativamente a competência da ANAC, a quem cabe gerir o transporte aéreo privado mediante o controle de linhas, horários de decolagem e de pouso, preços de passagens e outros, evitando monopólios e abusos de empresas e sempre preservando os direitos dos usuários do serviço de transporte aéreo.

Agravo regimental da Pantanal improvido, ficando mantida, em sua totalidade, a decisão deferitória do pedido de suspensão. Agravo regimental da ANAC prejudicado.

(AgRg na SLS n. 1.161/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 15/4/2010)

Acrescente-se que, se a falência pode ser considerada procedimento de natureza executiva concorrencial, o mesmo não se pode dizer da recuperação judicial. Conforme se extrai dos dispositivos da Lei n. 11.101/05 que disciplinam a matéria - arts. 51 e seguintes - existe conteúdo de processo de conhecimento no rito traçado, inclusive, com (possibilidade) discussões e impugnações acerca dos atos praticados pela recuperanda, o administrador judicial e credores.

Deve, por isso, ser afastada a fundamentação destinada a convencer do não cabimento do incidente em tela.

Também por agora, é oportuno rejeitar a alegação da Aelbra, segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça não seria competente para conhecer do pedido posto. Ao contrário do que sugere, e pode ser aferido sem maiores dificuldades, não é a decisão de primeira instância que homologou o plano substitutivo o objeto da impugnação, mas, em realidade, a tutela recursal antecipada deferida pelo relator do agravo de instrumento por ela (Aelbra) interposto contra a negativa de autorizar a alienação da UPI UMESA (unidade produtiva isolada, fruto da cisão parcial da recuperanda, que ficaria com o curso de Medicina e os créditos das classes II, III e IV).

Feitas essas observações e firmada a competência do STJ, volto ao que importa.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/ 92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de leão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público"



(Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Bem se vê, portanto, que a excepcional providência decorrente do pedido de suspensão dos efeitos do ato judicial demanda efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, a saber: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Sob essa diretriz, decerto que o incidente de suspensão de liminar e sentença não se presta a discutir o mérito da decisão cujos efeitos visa suspender. Logo, aqui **não** é o meio adequado, sequer admitido, para avaliar a ocorrência de eventual fraude no requerimento da recuperação judicial em virtude da alegada ilicitude na transformação da associação em sociedade anônima, como sugere a União. Da mesma forma, não se pode perquirir acerca da imprescindibilidade (ou não) da certidão negativa de débito para ser processado o pleito recuperacional.

De fato, a todo sentir, tais questionamentos estão afetos ao mérito (cabimento ou não) do pedido de recuperação judicial e, por isso mesmo, passíveis de serem discutidos somente pelas vias recursais apropriadas, mas jamais na via estreita da contracautela.

Não obstante, é certo que a União também trouxe argumentos alusivos a lesão (grave) à economia e à ordem públicas em virtude do vultoso crédito tributário de que é devedora a recuperanda e, bem assim, da prévia necessidade de autorização do Ministério da Educação para que o direito de ofertar de ensino superior (cursos superiores) seja transferidos a terceiros.

Pois bem.

De acordo com o que consta da decisão que deferiu a tutela recursal antecipada e permitiu seguir com a execução do plano de recuperação (alternativo) apresentado, permitiu-se a “arrematação da UPI UMESA por parte de um dos credores, no caso o Fundo Calêndula”.

Em contrapartida, os argumentos apresentados para sustentar o cabimento da SLS sob o ponto de vista de lesão grave aos bens tutelados pela legislação de regência, basicamente, residem no fato de que a cisão da devedora (Aelbra, sociedade mantenedora da Rede Ulbra de Educação), mediante criação de unidade produtiva independente (UPI) constituída pelo curso de Medicina e os créditos das classes II, III e IV, implicaria, na prática: (i) esvaziar as garantias para quitação dos créditos tributários; (ii) fechamento dos cursos deficitários; e, (iii) inviabilização do seguimento do curso de Medicina dada a ausência de autorização do MEC.

A par de, em um rápido e rasteiro exame da questão, causar espécie a arrematação, por um dos credores, da “parte boa” da empresa recuperanda, deixando credores trabalhistas e o fisco com o restante, fato é que, como visto, não cabe neste incidente aferir a regularidade do

procedimento adotado.

Entretanto, se voltadas as atenções às garantias que restarão para quitação dos créditos tributários, é difícil negar a grande potencialidade lesiva da concretização da venda da UPI UMESA.

Não se desconhece que os créditos tributários estão fora do concurso de credores ou mesmo da necessidade de habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme, em claras letras, dispõem os arts. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Essa singularidade assegura à Fazenda credora o direito de propor ou dar seguimento às execuções já ajuizadas, que deverão ser garantidas mediante penhora de bens do devedor, observando-se o procedimento da LEF.

Precisamente nesse ponto é que reside o risco de lesão grave à economia pública, consoante defende a União.

Com efeito, se o crédito tributário está fora da recuperação judicial, por óbvio, não será contemplado pelo plano de pagamento dos credores. A garantia de seu pagamento reside na possibilidade de penhora e alienação de bens do devedor. Logo, se a parte boa (atrativa) do ativo é alienada, restará sob a titularidade da recuperanda, não é difícil imaginar, patrimônio de valor duvidoso ou, no mínimo, de alienação pouco ou nada atrativa, permitindo antever o insucesso das tentativas de apurar valores para quitação dos débitos.

Tendo isso em mente e, sobretudo, a elevada soma dos créditos tributários de que apenas a Fazenda Nacional é titular – segundo informado na inicial, **mais de 6 bilhões de reais** (!! – tem-se evidenciado o risco de dano à economia que justifica o deferimento da contracautela.

Mas não é só.

A execução do plano de recuperação, na forma como prevista, com a alienação da UPI UMESA, resultará em afronta à ordem pública, porquanto levará à transferência da titularidade do curso de Medicina sem prévia autorização do Ministério da Educação, requisito indispensável à regular atuação do setor privado no ensino.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, por seu art. 209, ao permitir que a iniciativa privada atue no ramo do ensino, exige, expressamente, autorização do Poder Público (“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições [...] autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”).

Ora, se o plano é promover a cisão parcial da Aelbra, criando uma UPI com o curso de Medicina - decerto porque tem rentabilidade assegurada - à luz do Texto Constitucional é imprescindível que haja prévia concordância (autorização) do MEC. Somente

assim todo o procedimento será regular e, no futuro, os alunos não poderão vir a ser surpreendidos, e prejudicados, com eventual não reconhecimento dos estudos e registro dos diplomas obtidos.

Sob essa perspectiva, portanto, tem-se configurada, também, a forte probabilidade de lesão à ordem pública, representada na obrigação de o Poder Público, no caso a União, zelar para escoreita, legal e regular atuação da iniciativa privada no ensino superior.

De todo modo, não se pode ignorar que a recuperação judicial em si está sob discussão judicial a partir da insurgência da União contra o seu deferimento em virtude de divisar a prática de fraude na transformação da associação mantenedora em sociedade anônima e entender indispensável a apresentação de certidão negativa de débito.

Essas questões, devidamente trazidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a partir dos recursos próprios previstos na legislação processual serão, ao tempo próprio, enfrentadas e decididas. Uma vez superadas e, com isso, legitimado judicialmente o procedimento, não mais se justificará impedir a total execução do plano recuperacional apresentado, até porque, nesse interregno, será possível ao administrador diligenciar junto ao MEC a necessária autorização para transferência do curso de Medicina a terceiro.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido para suspender a decisão que autorizou a alienação da UPI UMESA, até que definitivamente julgados os recursos já interpostos pela União (REsp n. 1.935.253/RS e AREsp n. 2.343.561/RS).**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente